

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135446

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1213 TRF's.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 703/2023

Brasília, 5 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1213/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 2/8/2023 e finalizada em 8/8/2023, afetou os Recursos Especiais n. 1.955.440/DF, 1.955.300/DF, 1.955.957/MG e 1.955.116/AM, relator Ministro Herman Benjamin, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1213", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

#### **Assunto**

Tabelas Pr	ocessuais Unificadas –	CNJ				
DIREITO	ADMINISTRATIVO	Е	OUTRAS	MATÉRIAS	DE	DIREITO
PÚBLICO(9	9985)/ATOS		ADMINIS	TRATIVOS(999	7)/IMPI	ROBIDADE
ADMINIST	RATIVA(10011)					

#### **Movimento**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso	<b>número do tema no STJ</b> que ensejou a
Especial repetitivo (11975)	suspensão do processo (disponível no
	Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes (Repetitivos)" –
 "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\_repetitivos/

Respeitosamente,

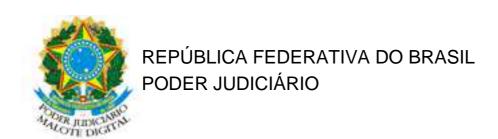


Documento assinado eletronicamente por **Flávia Mendes Mascarenhas Góes**, **Assessor-Chefe - Em Substituição**, em 05/09/2023, às 14:56, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a> informando o código verificador <a href="mailto:3676495">3676495</a> e o código CRC **56313FC1**.

026975/2023 3676495v3



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135444

Nome original: RESP 1955440.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.

# Superior Tribunal de Justiça

### ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.440 - DF (2021/0256086-6)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : F DA S R

ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - PI013531

INTERES. : C G DE O INTERES. : A L DE A INTERES. : A N DA C INTERES. : A DE M S INTERES. : A B DO N INTERES. : G C DA S

INTERES. : JSS

INTERES. : J DO C A DOS P INTERES. : M A DE O C INTERES. : R M DE A D INTERES. : S C S T DA R INTERES. : V C DA S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento."
- 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art.

REsp 1955440 Petição: 202200IJ2122





Documento

# Superior Tribunal de Justiça

256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 08 de agosto de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

Documento

25

REsp 1955440 Petição: 202200IJ2122



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955440 - DF (2021/0256086-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRENTE

: FDASR RECORRIDO

ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - PI013531

INTERES. : CGDEO : A L DE A INTERES. INTERES. : ANDAC INTERES. : A DE M S INTERES. : A B DO N INTERES. : GCDAS

: JSSINTERES.

INTERES. : J DO C A DOS P

INTERES. : MADEOC INTERES. : RMDEAD INTERES. : SCSTDAR

: V C DA S INTERES.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento."
- 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE** INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO PRO RATA. SOLIDARIEDADE. ARREFECIMENTO. ARTIGO 130, III DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREFERÊNCIA.

ATIVOS FINANCEIROS. SUBSIDIARIEDADE. PESSOA FÍSICA. SEGURANÇA ALIMENTAR. LIMITES. PARCIAL PROVIMENTO.

- I. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, causadores de enriquecimento ilícito ou dano ao erário pelos réus na ação principal, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens.
- II. Constando no polo passivo da ação principal treze litisconsortes, dentre os quais 04 (quatro) tiveram decretada a indisponibilidade de bens, especificamente, quanto ao suposto dano ao erário provocado (R\$ 500.000,00) e, não se podendo, nesse momento processual, delimitar ou quantificar a extensão e o limite de participação de cada um deles no cometimento dos atos de improbidade, a indisponibilidade deverá incidir equitativamente à razão de 1/4 (um quarto) sobre o patrimônio individualmente considerado, atingindo, no caso concreto, o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para cada qual.
- III. "O mecanismo civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação debitória de qualquer dos devedores (art. 275 CC), podendo o devedor que satisfaz a dívida por inteiro exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283 CC), está arrefecido pelo CPC, que prevê o chamamento ao processo "de todos os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum" (art. 130, III), para que o réu possa exigir dos demais devedores a sua cota na proporção que lhes tocar (art. 132 idem). (AG 0041337-42.2016.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e- DIF1 de 16/02/2017).
- IV. A constrição deve incidir preferencialmente sobre os bens móveis e imóveis, e, em não havendo bens suficientes, individualmente considerados sobre os ativos financeiros, até o limite necessário a se complementar o valor de cada qual, não devendo esta última incidir, de toda sorte, sobre os ativos financeiros da agravante (contas correntes e de poupança) que constituam recursos destinados a fazer frente às despesas e representativos de verba salarial de verba alimentar até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC, garantindo-se, assim, o pagamento de eventual condenação futura, além de resguardar a segurança alimentar da pessoa física e de seus familiares.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Não houve Embargos de Declaração.

O recorrente alega violação aos arts. 7°, *caput* e parágrafo único, e 12, II, da Lei 8.429/1992 e ao art. 942 do Código Civil. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre eles.

Sustenta, em resumo (fl. 1.382, e-STJ), que, "para fins de garantia do patrimônio público, ao menos durante o curso processual e até que se possa definir a responsabilização de cada demandado, afigura-se necessário que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens quantos necessários para assegurar a recomposição total do erário."

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 1.415-1.419, e-STJ.

É o relatório.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O STF já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual, e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199/STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade.

Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC/2015, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento".
- b) suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1°, do CPC/2015.

e) considerando que não se encontram presentes as hipóteses autorizadoras, determino a **retirada do segredo de justiça do presente feito.** 

É o Voto.



	S	ď	Γ	J	
FI					

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2021/0256086-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.955.440 / DF

Números Origem: 0001436-83.2016.4.01.4004 00014368320164014004 00661304520164010000

Sessão Virtual de 02/08/2023 a 08/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

### PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE
RECORRIDO
STADA S R
ADVOGADO
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - PI013531
INTERES.
C G DE O
INTERES.
A L DE A
INTERES.
A DE M S
INTERES.
A B DO N
INTERES.
A B DO N
INTERES.
C G C DA S
INTERES.
C

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M ADVOGADO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

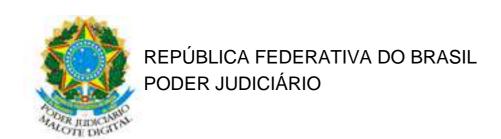
Superior Tribunal de Justiça

	S.T.J	
FI.		

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2021/0256086-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.955.440 / DF



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135445

Nome original: RESP 1955300.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955300 - DF (2021/0253693-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : MAED

ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO ESQUIÇATO DIAS - MT010120

### **EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.955.440, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento."
- 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

# RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIVISÃO *PRO RATA*. LIBERAÇÃO DE UM DOS BENS ATINGIDO PELA CONSTRIÇÃO. VEÍCULO. POSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL OBJETO DA CONSTRIÇÃO SUFICIENTE PARA GARANTIR EVENTUAL CONDENAÇÃO DA REQUERIDA ORA AGRAVANTE.

- 1. Quanto à decretação da indisponibilidade de bens, o entendi -mento do STJ é no sentido de que o perigo da demora é presumido, visto que não exigido pela lei em conformidade com o disposto no art. 37, § 4°, da CF/1988. A intenção contida na norma constitucional foi tornar, em caso de improbidade administrativa, efetivo o ressarci -mento ao patrimônio público, finalidade que é viabilizada por meio da medida cautelar de indisponibilidade dos bens. Assim, diante da relevância do bem jurídico tutelado, presume-se a ameaça de lesão.
- 2. Mostra-se essencial somente a análise da presença da plausibilida -de do direito invocado e, também, que haja condições de verificar -se, de início, qual seria o valor do dano causado ao património público. Importante ressaltar que o objetivo da medida é garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao erário.
- 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Regional, sendo a ação de improbidade administrativa proposta contra mais de um requerido, a indisponibilidade de bens deverá incidir de forma equitativa sobre o património de

cada um dos réus.

4. Agravo de instrumento provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 175-182, e-STJ.

O recorrente aponta violação ao art. 7°, *caput*, da Lei 8.429/1992. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre eles.

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, conforme fls. 220-223, e-STJ.

Decisão às fls. 243-244, e-STJ, determinando o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema 1.199 do STF.

É o relatório.

### **VOTO**

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do Código Processual Civil (CPC) de 2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O STF já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual, e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199/STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade. Dessa forma, fica sem efeito a decisão às fls. 243-244, e-STJ.

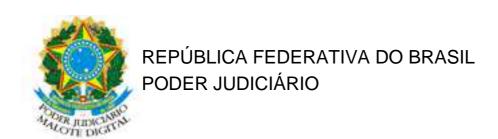
Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC/2015, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento".
- b) suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 1.038, III, § 1°, do CPC/2015 .
- e) considerando que não se encontram presentes as hipóteses autorizadoras, determino a retirada do segredo de justiça do presente feito.

É o Voto.



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135443

Nome original: RESP 1955957.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955957 - MG (2021/0263324-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : EDUARDO LOPES E SILVA

ADVOGADOS : MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566

RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886

### **EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM . ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento."
- 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO *PRO RATA*. SOLIDARIEDADE. ARREFECIMENTO. ARTIGO 130, III DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREFERÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS. SUBSIDIARIEDADE. SEGURANÇA ALIMENTAR. LIMITES. PARCIAL PROVIMENTO.

- I Não apresentando o agravante elementos que ensejassem uma nova atribuição à demanda, não merece qualquer reparo o valor, inicialmente, indicado pelo autor do feito principal que, no caso, compreende precisamente ao proveito econômico almejado na espécie.
- II Cumpridos os requisitos legais mencionados a partir do art. 99, do CPC, defere-se o pedido de assistência judiciária pelo agravante.
- III Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, causadores de dano ao erário pelos réus na ação principal, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens, bem assim o recebimento da petição inicial.
- IV Constando no polo passivo da ação principal quatro litisconsortes os quais quatro tiveram decretada a indisponibilidade de bens, especificamente, quanto

ao suposto dano ao erário provocado (R\$ 17.692,37) e, não se podendo, nesse momento processual, delimitar ou quantificar a extensão e o limite de participação de cada um deles no cometimento dos atos de improbidade, a indisponibilidade deverá incidir equitativamente à razão de 1/4 (um quarto) sobre o patrimônio individualmente considerado, atingindo, no caso concreto, o valor de R\$ 4.423,09 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), para cada qual.

V - "O mecanismo civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação debitória de qualquer dos devedores (art. 275 - CC), podendo o devedor que satisfaz a divida por inteiro exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283 - CC), está arrefecido pelo CPC, que prevê o chamamento ao processo "de todos os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da divida comum" (art. 130, III), para que o réu possa exigir dos demais devedores a sua cota na proporção que lhes tocar (art. 132 - idem)". (AG 0041337-42.2016.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 16/02/2017).

VI - A constrição deve incidir preferencialmente sobre os bens móveis e imóveis, e, em não havendo bens suficientes, individualmente considerados sobre os ativos financeiros, até o limite necessário a se complementar o valor de cada qual, não devendo esta última incidir, de toda sorte, sobre os ativos financeiros do agravante (contas correntes e de poupança) que constituam recursos destinados a fazer frente às despesas e representativos de verba salarial, de verba alimentar até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do inciso X do art. 833 do CPC, garantindo-se, assim, o pagamento de eventual condenação futura, além de resguardar a segurança alimentar da pessoa física e de seus familiares.

V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 262-269, e-STJ.

O recorrente alega violação aos arts. 7°, *caput* e parágrafo único, e 12, II, da Lei 8.429/1992; aos arts. 264, 275 e 942 do Código Civil e ao art. 1.022 do CPC/2015. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre eles.

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 331-335, e-STJ.

É o relatório.

### **VOTO**

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do Código Processual Civil (CPC) de 2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual, e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199 do egrégio STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade.

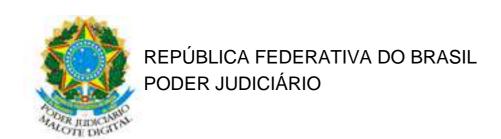
Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC/2015, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento".
- b) suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1°, do CPC/2015.

É o Voto.



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135442

Nome original: RESP 1955116.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955116 - AM (2021/0243664-1)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADO : LUAN CARLOS DE FREITAS AFONSO DA COSTA - AM011405

### **EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.955.440 /DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento."
- 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

# RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. **AÇÃO** DE DECRETAÇÃO **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ESQUEMA DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ADVOGADOS E PARTICULARES. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. PRESENÇA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VALOR DO MONTANTE. DIVISÃO PRO RATA.

- 1 O STJ já definiu que, havendo fortes indícios da prática de ato de improbidade, o periculum in mora é presumido.
- 2. No caso, o MPF noticiou um esquema criminoso de sonegação de impostos federais que envolvia servidores públicos, advogados e particulares, denominada "Operação Hiena". Impossível, na fase em que se encontra o processo originário, debater todas as questões levantadas sobre o mérito pelo agravante. Importante, por ora, é a presença dos indícios.
- 3. Embora a responsabilidade seja solidária, não quer dizer que a indisponibilidade deva corresponder à quantia integral para cada um dos requeridos. Haveria desproporcionalidade com a garantia de cifras muito superior ao suposto dano. O valor total deverá ser dividido equitativamente.
  - 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 535-545, e-STJ.

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 7°, *caput*, da Lei 8.429/1992 e aos arts. 264, 275 e 283 do Código Civil. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre os réus.

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 606-610, e-STJ.

É o **relatório**.

### **VOTO**

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do Código Processual Civil (CPC) de 2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O STF já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199/STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade.

Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual redação, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC/2015, observando-se o que segue:

- a) delimitação da seguinte tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento".
- b) suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.
- c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1°, do CPC/2015.

É o Voto.